

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatório do Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Dominios Africanos formarão tres Governos geraes, e um particular; a saber: o primeiro de Cabo Verde, o qual se comporá do Archipelago deste nome, e dos pontos situados na Costa de Guiné, e suas dependencias; o segundo de Angola, o qual se comporá do Reino deste nome, e de Benguella, e todos os pontos de Africa Occidental Austral, a que tem direito a Corôa Portugueza; o terceiro de Moçambique, o qual comprehende todas as Possessões Portuguezas na Africa Oriental. As Ilhas de S. Thomé e Príncipe formarão um Governo particular, do qual dependerá o Forte de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.º Os Dominios Asiaticos formarão outro Governo geral, com a denominação de Estado da India.

Art. 3.º Um Decreto regulamentar designará os Districtos, e Subdivisões territoriaes que convenha fazer dentro de cada um dos referidos Governos geraes, com aquellas modificações que exigirem as circumstancias particulares de cada um delles.

Art. 4.º Em cada um dos mesmos Governos haverá um Governador geral, a quem ficarão sujeitas todas as Authoridades ali estabelecidas, e de qualquer denominação que forem. A escolha recabirá sempre em individuo que tenha tido experiencia de negocios por prática adquirida em alguma das carreiras da Administração Publica. Os Governadores geraes terão as mesmas honras que eram concedidas aos Capitães Generaes; e o seu vencimento, assim como a gratificação para a despeza da ida e volta,

vai marcado na Tabella junta, que faz parte do presente Decreto.

Art. 5.º O Governador geral reune simultaneamente as attribuições administrativas e militares, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia directa ou indirecta nos negocios judiciaes. As funções administrativas do Governador geral estão designadas no Decreto de dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e cinco; assim como as suas relações com as Juntas de Districto, excepto no que diz respeito ao Conselho de Districto, o qual será substituído por um Conselho de Governo, como se determina no artigo 6.º do presente Decreto. A autoridade militar do Governador geral está nas Leis que servem de norma aos Generaes das Provincias do Reino.

Art. 6.º Junto a cada um dos Governadores geraes haverá um Conselho de Governo composto dos Chefes das Repartições Judicial, Militar, Fiscal, e Ecclesiastica, e de mais dois Conselheiros escolhidos pelo Governador geral entre os quatro Membros mais votados das Juntas Provinciaes.

Art. 7.º No impedimento do Governador geral fará as suas vezes o Conselho de Governo, sendo presidido pelo Conselheiro mais antigo na ordem da nomeação.

Art. 8.º O Governador geral não tomará arbitrio algum em negocio de importancia, sem ouvir o Conselho, cujo voto, ou deliberação não será todavia obrigado a seguir ou adoptar. Quando as ordens forem conformes com a opinião e maioria do Conselho, a sua publicação começará pela formula seguinte: *— O Governador Geral em Conselho determina o seguinte. —*

Art. 9.º Quando o negocio submettido á deliberação do Conselho envolver accusação contra algum dos seus Membros, este não será presente.

Art. 10.º Além do Secretario geral, que deverá haver em cada um dos Governos, se lhe aggregarão os Officiaes

necessarios para o expediente das respectivas Secretarias; e no competente Orçamento será incluída a somma indispensavel para esta despeza. O Secretario geral vencerá por anno o ordenado marcado na citada Tabella junta.

Art. 11.º Regulamentos particulares determinarão o estabelecimento da Força militar e naval, necessaria para a defesa e conservação dos Estados Ultramarinos; bem como a organização das Authoridades Judiciaes, Administrativas, Municipaes e Fiscaes.

Art. 12.º Em cada um destes governos haverá o necessario Estado Maior, e Engenheiros, os quaes deverão proceder sem demora a levantar Cartas Geograficas, e a recolher noticias estadisticas; bem como se deverá proceder a levantar Cartas Hydrograficas dos Portos e Costas de cada Governo.

Art. 13.º Debaixo da inspecção de cada Governo geral se imprimirá um Boletem, no qual se publiquem as Ordens, Peças Officiaes, Extractos dos Decretos regulamentares enviados pelo respectivo Ministerio aos Governos do Ultramar; bem como noticias maritimas, preços correntes, informações estadisticas, e tudo o que for interessante para conhecimento do Publico.

Art. 14.º No primeiro mez de cada anno os Governadores formarão os seus Relatorios de quanto determinaram no anno anterior; da execução que tiveram as Leis promulgadas; as Ordens do Governo, e as suas proprias, ou que obstaculos se oppozeram a ellas; e enviarão ao Ministerio estes Relatorios com a maior brevidade. Farão igualmente as Propostas que entenderem ser uteis aos Povos; e enviarão as Consultas, e copias das Actas das Juntas geraes. Além destas contas annuaes os Governadores geraes entreterão com o Governo a mais repetida comunicação que poderem.

Art. 15.º Cada Membro do Conselho do Governo enviará na mesma epocha as suas observações sobre o estado do Pajz.

melhoramentos que nelle se possam fazer, e tudo o mais que lhe parecer conveniente levar ao conhecimento do Secretario de Estado da Repartição do Ultramar.

Art. 16.º O Governador Geral em Conselho, ao qual poderá reunir quaesquer cidadãos probos e intelligentes, fará examinar a Legislação moderna, e mandará pôr em prática a parte ou o todo de qualquer Lei ou Decreto, que for exequivel, dando immediatamente parte motivada ao Governo das medidas que adoptar sobre cada uma em particular.

Art. 17.º Em cada um dos Presidios e Estabelecimentos maritimos, ou no interior do Continente, haverá um Governador subalterno, que exercerá a autoridade administrativa e militar, servindo-lhe de regra, a respeito desta, o que está determinado para os Governos subalternos das Praças do Reino.

Art. 18.º Provisoriamente o Governo de Timor e Solor ficará dependente do Governador de Macau.

Art. 19.º Fica revogada toda a Legislação em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.—RAINHA.—*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*